



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 005

Assunto: Baixa de bens móveis da Secretaria do Tribunal de Justiça. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior que se submete ao Edital de Credenciamento n. 06/2017, que tem por objeto o credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 9/2013-GP. Decisão quanto ao cabimento de leilão ou alienação a um dos credenciados do Edital de Credenciamento n. 06/2017 que cabe à autoridade competente. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial da Secretaria do Tribunal de Justiça, de Santa Catarina, avaliado(s) como inservível(is) e não passíveis de reaproveitamento, nos termos da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior alienação aos credenciados no Edital de Credenciamento n. 06/2017, que tem por objeto o credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para baixa por inservibilidade de bens da Secretaria do Tribunal de Justiça e posterior alienação aos credenciados no Edital de Credenciamento n. 06/2017 não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução GP n. 09/2013, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior alienação.

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Bem Móvel de Caráter Permanente: aquele que tem durabilidade superior a dois anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física, mesmo quando incorporado a outro bem;

[...]

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos no artigo 1º, inciso I da Resolução GP n. 9/2013, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública, doação, permuta, transferência ou dação em pagamento.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Os gestores patrimoniais devem buscar, num primeiro momento, o reaproveitamento do bem. O reaproveitamento dos bens, quando da Secretaria do Tribunal de Justiça, pressupõe a remessa destes à lotação correspondente à gestão orçamentária, conforme prevê a Resolução GP n. 9/2013 em seu artigo 10:

Art. 10. No caso de bens de informática, de engenharia, de infraestrutura ou de responsabilidade da Divisão de Patrimônio, as transferências para reutilização futura deverão ser previamente autorizadas pela Unidade Lotacional de destino e serão processadas e disponibilizadas para acesso no Sistema de Controle Patrimonial:

I - quando se tratar de bens de informática, para a lotação DTI/TRIAGEM;

II - quando se tratar de bens de engenharia, para a lotação DEA/TRIAGEM;

III - quando se tratar de bens de infraestrutura, para a lotação DIE/TRIAGEM;

IV - quando se tratar de bens de responsabilidade da Divisão de Patrimônio, para a lotação PATRIMÔNIO/TRIAGEM.

§ 1º Após o reaproveitamento de peças dos bens sob sua responsabilidade, os Gestores das lotações referidas neste artigo procederão ao pedido de transferência para a lotação PATRIMÔNIO/ALIENAÇÃO, com objetivo de alienação.

§ 2º No caso de reaproveitamento de bem, os Gestores das lotações referidas nos incisos I a IV deste artigo procederão às transferências para lotações onde o bem será disponibilizado para reutilização.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam. Esta é a previsão do artigo 1º, inciso II da Resolução GP n. 9/2013 que conceitua bens permanentes inservíveis, ociosos e antieconômicos:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

II - Bem Móvel de Caráter Inservível: aquele que está em desuso, sem utilidade, devido ao seu estado precário de conservação e desatualização, bem como aquele em que o modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido; [...]

IV – Ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

VI – Antieconômico: quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

A inservibilidade do bem, quando pertencente ao acervo de bens da Secretaria do Tribunal de Justiça, deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII da Resolução GP n. 9/2013:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - Laudo de Avaliação: documento que expõe as condições do bem com referência ao seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de alienação ou inutilização.

- a) O Laudo de Avaliação será emitido e assinado por servidor técnico atuante na Unidade Técnica Especializada ou Avaliador designado, conforme o caso;
- b) A Comissão Permanente de Avaliação solicitará à Unidade Técnica Especializada, quando necessário, a emissão de Laudo de Avaliação;
- c) O Diretor do Foro designará o Avaliador, no âmbito das Comarcas.

Atestada a inservibilidade, os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa, considerando o laudo de avaliação encartado aos autos.

Comprovada a inservibilidade pelos gestores orçamentários dos bens pertencentes ao acervo patrimonial da Secretaria deste Tribunal, a Administração Pública tem dois caminhos a seguir para alienar os bens:

1) de transferência ou doação a órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – previamente credenciados por meio do edital de Credenciamento n. 06/2017; ou

2) realização de leilão público (este que deve ser adotado somente em casos em que a unidade gestora orçamentária indica que será possível obter vantagem econômica na sua realização, já que pressupõe a convocação de leiloeiro e elaboração de edital, que contará com aprovação jurídica e acompanhamento pela Comissão Permanente de Habilitação Cadastral até a adjudicação de todos os itens leiloados).

A decisão quanto à transferência ou doação para credenciados no Edital de Credenciamento n. 06/2017 deverá ser tomada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo e não envolve, pois, análise jurídica desta Assessoria, mas tão somente juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Por outro lado, a implementação de leilão público para a alienação de bens inservíveis deverá ser precedida de autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 17 da [Resolução-GP n. 9/2013](#).

Cumpridos os requisitos acima citados, o que pressuporá a acolhida pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior alienação, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação do pedido como referencial.

Não se olvide que, quanto a bens inservíveis e não passíveis de reaproveitamento que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será analisado pelo Diretor-Geral Administrativo, nos termos do art. 6º da Resolução GP n.9/2013:

Art. 6º Fica sujeito à reposição do bem móvel ou de seu valor equivalente o Gestor ou Cogestor Patrimonial, quando apurada a responsabilidade.

[...]

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial os processos de pedido de baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial da Secretaria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, avaliado(s) como inservível(is) e não passíveis de reaproveitamento, nos termos da Resolução GP n. 9/2013, com indicação de (a) alienação posterior a órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – previamente credenciados por meio do edital de Credenciamento n. 06/2017 – (b) ou, ainda, alienação por meio de leilão (desde que com autorização do Desembargador Presidente desta Corte).

Caso acolhido este Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, sugere-se que seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO, ASSESSORIA TÉCNICA**, em 30/10/2019, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART, ASSESSOR TÉCNICO**, em 30/10/2019, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANA KROON TOMAZ SOARES, ASSESSOR TÉCNICO**, em 04/11/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 04/11/2019, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2520613** e o código CRC **794482CB**.